

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Evanir Gomes dos Santos		UF: MS
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de doutorado em Ciência da Educação obtido na Universidad Técnica de Comercialización y Desarrollo (UTCD), em Pedro Juan Caballero, Paraguai.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
Processo Nº: 23001.000642/2019-12		
PARECER CNE/CES Nº: 135/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/3/2020

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente parecer trata do recurso interposto por Evanir Gomes dos Santos, a este conselho, contra decisão da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de doutorado no curso de Ciência da Educação, realizado na Universidad Técnica de Comercialización y Desarrollo (UTCD), em Pedro Juan Caballero no Paraguai.

A interessada apresentou sua solicitação em petição datada de 8 de julho de 2019. O presente processo foi distribuído na sessão ordinária da Câmara de Educação Superior (CES) realizada em 8 de agosto de 2019.

Dos fatos

De acordo com o contexto fático narrado pela interessada, esta pleiteou junto à Universidade Federal da Paraíba (UFPB), o reconhecimento de seu diploma de programa *stricto sensu* de doutorado em Ciência da Educação, obtido na Universidad Técnica de Comercialización y Desarrollo (UTCD), localizada no Paraguai.

Consta da documentação carreada aos autos (fl. 5 e 6 do arquivo em PDF) Parecer de análise de Mérito Acadêmico elaborado pela comissão do Programa de Pós-Graduação em Educação, vinculada ao Centro de Educação da Universidade Federal da Paraíba, composta pelos professores Dr. Francisco José Pegado Abílio; Dra. Maria das graças de Almeida Baptista; Dra. Rogéria Gaudencio do Rêgo; e Dr. José Antonio Novaes da Silva, pelo qual aquela instância manifestou, por unanimidade, em 13 de setembro de 2017, parecer contrário à solicitação de reconhecimento do Título de Doutora em Ciência da Educação à requerente. No entendimento da aludida comissão, “o estudo apresentado não atende as exigências de uma Tese de Doutorado Acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFPB”.

Doravante, destaca-se a presença de petição da requerente, datada de 18 de setembro de 2017, à Vice-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da UFPB, pela qual demanda àquela repartição pedido de reconsideração dos termos do parecer que indeferiu o reconhecimento do programa de doutorado postulado.

Adiante, encontra-se apensado aos autos (fls. 11 a 13) novo parecer exarado pela mesma comissão de professores pertencentes ao Programa de Pós-Graduação em Educação, do Centro de Educação da UFPB. No documento, temos a seguinte manifestação:

[...]

*A Comissão, após a solicitação de reanálise e das razões apresentadas pela requerente, manifesta-se pela manutenção do primeiro parecer, considerando os elementos nele apontados e os acréscimos destacados em itálico. Portanto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à solicitação de reconhecimento do Título de Doutora em Ciência da Educação da requerente, por entender que o estudo apresentado não atende as exigências de uma Tese de Doutorado Acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFPB.*

Observa-se, ainda, a presença de parte do documento do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da UFPB (fl. 14), com o seguinte conteúdo:

[...]

Considerando que o Programa de Pós-Graduação indeferiu por duas vezes a solicitação de reconhecimento do título de doutor da interessada;

Considerando que a interessada não apresentou no processo as documentações adequadas elencadas no §4º da RESOLUÇÃO Nº 3, de 22 de JUNHO DE 2016, do Conselho Nacional de Educação Câmara de Educação Superior, que permitam tal avaliação, somos de parecer contrário ao pleito da interessada.

Salvo melhor Juízo deste Conselho, este é o nosso parecer.

Percebe-se que a requerente anexa aos autos certificados de palestras proferidas sobre seu objeto de estudo; participação em encontro científico, bem como disponibiliza artigo científico de sua autoria, intitulado Teoria e prática: diálogos entre discursos (fls. 15 a 45).

Apresenta também declaração da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) (fl. 46), onde o secretário executivo do programa de Pós-Graduação em Educação daquela Universidade afirma que a requerente realizou estágio Pós-Doutoral no período de março a outubro de 2018, no Programa de Pós-Graduação em Educação daquela Instituição, sob a supervisão da Profa. Dra. Celia Maria Fernandes Nunes, oportunidade em que desenvolveu projeto de pesquisa intitulado Formação de professores em intercâmbio na acepção intercultural, com aprovação *ad referendum* do relatório final.

Por derradeiro, colaciona Parecer elaborado pelo Núcleo de Pós-Graduação em Educação, subordinado à Pró-reitora de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Federal de Sergipe (UFS), datado de 11 de julho de 2014 (fls. 47 e 48), por intermédio do qual aquela Instituição de Educação Superior (IES) indeferiu pleito de revalidação do título de doutora em Ciências da Educação almejado pela requerente.

Em síntese, a postulante demanda a este colegiado a análise de seu processo visando à “nova instrução processual e correção do Parecer referente ao processo de reconhecimento de diploma de doutorado n. 23074.029675/2016-48 junto à Universidade Federal da Paraíba – UFPB”.

Este é o relatório.

Considerações do Relator

A Resolução CNE/CES nº 3, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de junho de 2016 que, “Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de

graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”, estabelece em seu artigo 15 que:

[...]

Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade pública.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação tornar disponível, por meio de mecanismos próprios, ao(à) candidato(a), informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das universidades públicas revalidadoras.

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (grifo nosso)

§ 3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado. (grifo nosso)

Doravante, a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”, reproduz dispositivo análogo, nos seguintes termos:

[...]

Art. 47. Denegada a revalidação ou reconhecimento do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.

§ 1º Superadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES. (grifo nosso)

§ 2º No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de revalidação ou reconhecimento será devolvido à instituição para nova instrução processual e eventual correção. (grifo nosso)

Abordada a questão normativa, percebo que os documentos juntados aos autos apresentam uma desconformidade lógica e cronológica que dificultaram minha análise. De todo modo, firmo o seguinte convencimento.

Apesar de estar clarividente que o indeferimento do reconhecimento do programa *stricto sensu* pleiteado pela requerente foi baseado em critérios de mensuração acadêmicas nas fases de análise de mérito, percebo que o rito recursal no âmbito interno da UFPB contém vício que prejudicou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da requerente.

O documento que materializa a tomada de decisão do CONSEPE/UFPB é falho e impreciso em sua motivação. Apresenta como fundamento legal para o indeferimento do pleito a ausência de documentos capazes de suprir as exigências do “§4º da RESOLUÇÃO Nº 3, de 22 de JUNHO DE 2016, do Conselho Nacional de Educação Câmara de Educação Superior”.

Ocorre que em consulta à norma em tela, destaco a presença de no mínimo 6 (seis) dispositivos com o comando §4º (parágrafo quarto), sendo eles: **artigo 4º, §4º; artigo 6º, §4º; artigo 7º, §4º; artigo 8º, §4º; artigo 17, §4º; e artigo 18, §4º**. Tão somente no que se refere ao reconhecimento de diplomas provenientes de programas de pós-graduação *stricto sensu*, constam dois dispositivos com §4º (**artigo 17, §4º e artigo 18 §4º**).

Neste sentido, cabe a seguinte indagação: com fulcro em qual dispositivo normativo especificamente ampara-se o ato exarado pela autoridade competente?

Sabe-se que é direito subjetivo do administrando ter conhecimento exato dos resultados de seu pleito. Não obstante, é dever do agente público motivar seus atos de forma adequada, clara e conforme a lei. Com certeza, não é o que presenciamos neste caso.

Com efeito, temos uma decisão inexata e superficial, que exala um evidente erro de direito, incapaz de demonstrar qual é o comando legal violado ou não atendido pela requerente.

Ora, tolher o exercício do contraditório e da ampla defesa do cidadão é incompatível com o postulado constitucional. Por conseguinte, não me resta alternativa que não seja partilhar do sentimento de inconformismo da recorrente.

Outrossim, sublinho que a competência deste Conselho Nacional de Educação (CNE), em recursos desta natureza está restrita à conferência da lisura e da observância dos critérios formais, fáticos e de direito durante o rito de análise manejado pela universidade revalidadora. No caso concreto, não cabe nenhum ato desta casa no sentido de insurgir-se contra decisão de mérito acadêmico emitida pela UFPB, sob risco de violação do artigo 48, §3º da Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Não obstante, concluo no sentido de apontar que o pedido da interessada deve ser atendido parcialmente, sobretudo diante do manifesto erro de direito que obsta o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa da requerente junto à UFPB.

Diante de todo o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o constante no presente parecer, recomendo à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento de diploma de doutorado em Ciência da Educação solicitado por Evanir Gomes dos Santos, no prazo de 60 dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 e a Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão, caso mantenha-se desfavorável ao reconhecimento, especificar em seu parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento.

Brasília (DF), 11 de março de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de março de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente